



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

LEI Nº 3890/2009

Institui a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas aos concursos públicos municipais e cargos de livre nomeação para os descendentes afros.

O Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Em todos os Concursos Municipais que forem realizados a partir da vigência da presente Lei, ficarão reservadas no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas para candidato que por ocasião de suas inscrições comprovarem ser afro descendentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fixação do número de vagas reservadas aos afro descendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em não havendo 20% (vinte por cento) de inscritos por afro descendentes, a reserva será o percentual registrado na demanda.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, o órgão público fica desobrigado a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o número de vagas reservadas aos afro descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

PARÁGRAFO QUINTO: A observância do percentual de vagas reservadas aos afro descendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos, inclusive nos cargos de livre nomeação (cargos de comissão e/ou de confiança).

Art. 2º: O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção, em igualdade de condições.

Art. 3º: O Edital convocatório para o concurso conterà expressamente o que dispõe a presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 4º: Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.

Art. 5º: Para efeitos desta Lei, não se fará distinção entre pessoas negras e pardas, através da declaração firmada.

PARÁGRAFO ÚNICO: para fins de averiguação da veracidade da declaração prevista no *caput*, será constituída comissão de avaliação por ato escrito do Prefeito Municipal dentre servidores do quadro de carreira efetivo do Município.

Art. 6º: Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator as penas da lei, sujeitando-se ainda:

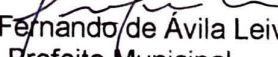
I – se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II – se candidato, a anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, 11 de dezembro de 2009.


Luiz Fernando de Ávila Leivas
Prefeito Municipal


Regina Maria Belanzuran de Quadros
Secretária de Administração

Registre-se e publique-se.